



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Comunicado

Concernente ao preenchimento da vaga deixada pela senhora Deputada Margarida Joaquim Mlauzi pela senhora Deputada Suplente Angelina Ernesto Namoto.

Conselho de Ministros:

Decreto nº 16/2005:

Aprova o Regulamento de Comercialização de Produtos Minerais.

Decreto nº 17/2005:

Aprova o Estatuto do Fundo de Fomento Mineiro.

Decreto nº 18/2005:

Cria o Instituto Nacional de Inspeção do Pescado e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Primeira-Ministra:

Diploma nº 1/2005.

Aprova o Estatuto Orgânico do Gabinete do Primeiro-Ministro.

Despacho

Adjudica à Vision 2000, a aquisição de 80% do Património líquido da SOMECE.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial nº 134 /2005.

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Aboobakar Esmail Sarif.

Diploma Ministerial nº 135 /2005.

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Halima Ahmad.

Diploma Ministerial nº 136 /2005.

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a António Agostinho Dias Maranhão.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comunicado

Tendo falecido a Senhora Deputada Margarida Joaquim Mlauzi e por consequência cessado o seu mandato, nos termos da alínea e) do artigo 5 do Estatuto do Deputado, aprovado pela Lei nº 3/2004, de 21 de Janeiro;

Ao abrigo dos nºs 1 e 2 do artigo 12 do Diploma Legal supracitado, comunico que:

A vaga verificada é preenchida pela Senhora Deputada Suplente Angelina Ernesto Namoto com efeitos a partir do dia 17 de Maio de 2005.

Publique-se.

Maputo, 25 de Maio de 2005. – O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 16/2005

de 24 de Junho

Havendo necessidade de regulamentar a comercialização de produtos minerais, ao abrigo do número 2 do artigo 26 da Lei nº 14/2002, de 26 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo. 1-1. É aprovado o Regulamento de Comercialização de Produtos Minerais, em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

2. Estão excluídos do âmbito do presente Regulamento os Minerais Radioactivos.

Art. 2. A exportação de amostras de produtos minerais com vista à realização de testes, análises ou promoção comercial carece de prévia autorização do Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais ou a quem este delegar tal competência.

Art. 3. Aos titulares da licença de comercialização que à data da entrada em vigor do presente Regulamento se dediquem a comercialização de produtos minerais ao abrigo de Licença de comercialização, é concedido o prazo de cento e oitenta dias a partir da data de publicação do presente Regulamento para regularizarem os seus direitos e deveres ao abrigo da respectiva Licença de Comercialização.

Art. 4. É revogado o Regulamento de Comercialização de Minerais e Metais Preciosos aprovado pelo Decreto nº 31/95, de 25 de Julho.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento de Comercialização de Produtos Minerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, as expressões seguintes têm o sentido adiante indicado, salvo se o contexto em que se inserem exigir sentido diferente:

- a) Amálgama de Ouro — significa material aurífero obtido através da utilização de mercúrio para a sua concentração;
- b) Amostra Museológica — significa um espécime que, pelo seu interesse científico ou didáctico seja merecedor de colecção pública ou privada;
- c) Área de Operação — significa Área definida na licença de comercialização ou título mineiro em relação à qual se aplicam as disposições do presente Regulamento, que pode ser distrital, provincial ou nacional;
- d) Concentrado de Ouro — significa material aurífero concentrado por processos físicos, incluindo pepitas, contendo uma percentagem variável de impurezas;
- e) Fóssil — significa resto ou vestígio de animais ou vegetais de épocas passadas que aparecem conservadas nas rochas cuja formação tenha sido contemporânea deles;
- f) Licença de Comercialização de Classe I — significa o título que confere ao seu detentor o direito de compra de produtos minerais, para seu uso na manufacturação de produtos de ourivesaria;
- g) Licença de Comercialização de Classe II — significa o título que confere ao seu detentor o direito de compra de produtos minerais a produtores artesanais e sua posterior venda a outros operadores mineiros ou a entidades públicas ou privadas;
- h) Licença de Comercialização de Classe III — significa o título que confere ao seu detentor o direito de compra e venda de produtos minerais incluindo a sua refinação.
- i) Materiais de Construção — significa substâncias minerais de ocorrência comum utilizadas na indústria de construção conforme o Anexo III ao presente regulamento;
- j) Minerais Industriais — significa substâncias ou produtos minerais utilizados na indústria com excepção dos produtos minerais radioactivos, conforme o anexo III;
- k) Minerais Preciosos ou Semipreciosos — o mesmo que gemas, pedras preciosas ou semipreciosas, significa quaisquer substâncias minerais que pela sua beleza, cor, raridade e dureza são utilizadas para fins ornamentais e inclui: diamante, rubi, safira, esmeralda e diferentes variedades de berilo nobre águas marinhas, heliodoro, goshenite, morganite, bixbita, turmalinas, granadas topázio, opala, espinela, kunzite, hidenite, iolite, amazonite, crisoberilo, quartzo cristal, ametista, citrino, crizoprásio, dentrite, ágata, jaspe, opala, jadeíte, epidoto, zoisite, zircão, pedra-da-lua, rodocrisite, rodonite, turqueza, lazurite, sodalite e demais variedades destes minerais;
- l) Metais preciosos — significa ouro, prata, platina, paládio, rádio, ósmio, ruténio, e suas combinações ou ligas;
- m) Minerais Radioactivos — São quaisquer minerais que contenham elementos radioactivos na sua composição, cujos níveis de detecção se revelem perigosos à saúde humana;
- n) Operador de comercialização — significa qualquer pessoa autorizada, nos termos do presente Regulamento, a exercer a actividade de compra e venda de produtos minerais;
- o) Ouro Puro — significa material aurífero obtido com 99,9 % de pureza;
- p) Ouro Refinado — significa material aurífero obtido através de processos de concentração física ou química e posteriormente submetido a um processo de fundição;
- q) Produto mineral ou minério — significa minério extraído da terra com ou sem tratamento ou processamento, conforme o Anexo III ao presente regulamento;
- r) Rochas Ornamentais — significa produtos minerais comercialmente valiosos que, pelas suas características físico-químicas e de beleza, podem ser aplicadas para fins ornamentais, na indústria de construção;

ARTIGO 2

Âmbito

1. O presente Regulamento aplica-se à comercialização de produtos minerais exercida por pessoas singulares e colectivas nacionais.
2. Para efeitos do presente diploma legal, consideram-se pessoas nacionais:
 - a) As pessoas singulares de nacionalidade moçambicana.
 - b) As pessoas colectivas nacionais legalmente constituídas em Moçambique, sendo nacional a maioria do respectivo capital.
3. A comercialização de produtos minerais é permitida a pessoas singulares e colectivas titulares de concessão mineira, certificado mineiro e senha mineira, quando proveniente da sua produção, nos termos da legislação mineira.
4. Estão excluídos do âmbito do presente Regulamento os Minerais Radioactivos.

ARTIGO 3

Competências

1. Compete ao Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais a tribuir a licença de comercialização, bem como praticar os actos e demais diligências que lhe são cometidos pelo presente Regulamento.
2. Compete ao Banco de Moçambique, na qualidade de autoridade cambial, exercer os actos referidos nos nºs 2 e 3 do artigo 17 do presente Regulamento.

ARTIGO 4

Instrução do Pedido

1. As pessoas singulares e colectivas que pretendam exercer o comércio de produtos minerais deverão requerer a respectiva Licença a o Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais.
2. O requerimento deve conter as seguintes informações:
 - a) Identificação completa do requerente incluindo no caso de pessoas colectivas a identificação dos sócios e a distribuição do capital social;

- b) Indicação da classe de licença ou área de operação pretendida;
- c) Indicação dos produtos minerais a comercializar;
- d) Programa de comercialização que deve incluir os recursos técnicos, financeiros e meios humanos a empregar em tal actividade;

3. No caso de pessoa colectiva ou sociedade, para além da informação indicada no nº 2 do presente artigo, o requerimento de licença de comercialização deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Termo de responsabilidade da empresa relativamente a cada empregado que pretenda inscrevê-lo como operador de comercialização;
- b) Procuração autorizando o mandatário a tratar do pedido da licença; e
- c) Cópia do *Boletim da República* no qual foram publicados os estatutos da mesma.

ARTIGO 5

Tramitação

1. O pedido de licença de comercialização deve ser submetido na Direcção Nacional de Minas ou Direcção Provincial com jurisdição sobre a área de operação solicitada, a quem competirá organizar o respectivo processo.

2. No acto da recepção do pedido de licença de comercialização, a Direcção Nacional de Minas ou Direcção Provincial respectiva deverá efectuar o devido registo, entregando-se ao requerente o respectivo comprovativo contendo a data de recepção e a assinatura do funcionário que o tiver recebido.

3. A Direcção Nacional de Minas ou Direcção Provincial respectiva, deverá, dentro de cinco dias da data de recepção, notificar por escrito o requerente caso o pedido contenha erros ou omissões, devendo o interessado, no prazo máximo de dez dias da notificação, satisfazer a solicitação, findo o qual o pedido será considerado nulo e de nenhum efeito.

4. Compete à Direcção Provincial respectiva remeter à Direcção Nacional de Minas os pedidos de Licença que estejam em conformidade com os requisitos legais e emitir um parecer sobre os mesmos quanto à área solicitada, a ocorrência do mineral, o número de operadores existentes na área bem como outros aspectos que entender relevantes.

5. Em caso de o pedido de licença de comercialização dar entrada na Direcção Nacional de Minas, esta coordenará com a Direcção Provincial respectiva para a obtenção de informação quanto à área de operação solicitada e outra informação que se achar necessária.

ARTIGO 6

Taxa de processamento

1. O processamento do pedido de licença de comercialização, está sujeito ao pagamento de uma taxa de 1 500 000,00 meticaís (um milhão e quinhentos mil meticaís).

2. A taxa referida no número anterior poderá ser revista por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e dos Recursos Minerais.

ARTIGO 7

Decisão sobre o pedido

1. Dentro de trinta dias após a recepção do pedido da licença, a Direcção Nacional de Minas ou Direcção Provincial respectiva submetê-lo-á ao Ministro para decisão.

2. O Ministro deverá tomar a decisão dentro de 15 dias a contar da data da sua submissão.

3. A comunicação da decisão sobre o pedido será feita por escrito no prazo de dez dias úteis a contar da data do despacho.

4. A decisão de indeferimento deve ser devidamente fundamentada.

5. Em caso de indeferimento do pedido por o mesmo não reunir os requisitos para o efeito estabelecidos, o interessado poderá apresentar novo pedido.

6. O indeferimento do pedido da licença deve ser fundamentado e ocorrerá sempre que o requerente:

- a) Seja incapaz, nos termos da lei;
- b) Esteja envolvido em operações ilícitas de comercialização de produtos minerais ou exercício de actividade mineira ilegal;
- c) Tenha sido condenado judicialmente por prática de crime a que caiba pena de prisão maior ou;
- d) Tenha prestado falsas declarações ou fornecido informação falsa no acto de registo.

ARTIGO 8

Taxas de comercialização

1. O titular de licença de comercialização pagará anualmente na Direcção Nacional de Minas ou na Direcção Provincial respectiva uma taxa de comercialização por cada operador de comercialização, os seguintes montantes:

- a) 10 000 000,00 (dez Milhões de Meticaís) para a classe I
- b) 15 000 000,00 (quinze Milhões de Meticaís) para a classe II
- c) 25 000 000,00 (vinte e cinco milhões de Meticaís) para a classe III

2. O pagamento da taxa referida no número anterior será efectuado no primeiro ano, no acto do levantamento da licença e nos anos subsequentes no aniversário da data da sua emissão.

3. O não pagamento da taxa de comercialização constitui fundamento para a revogação da respectiva licença.

4. As taxas referidas no número 1 do presente artigo poderão ser revistas periodicamente por Diploma conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e dos Recursos Minerais.

ARTIGO 9

Prazo da licença

A Licença de Comercialização terá a validade de cinco anos, prorrogáveis por igual período, em conformidade com o disposto no artigo 14 do presente Regulamento.

ARTIGO 10

Forma e Conteúdo da Licença

1. A Licença de Comercialização terá a forma constante no Anexo I, que poderá ser alterada por despacho do Ministro que superintende a área dos recursos minerais.

2. A licença deverá conter os seguintes elementos:

- a) Classe da licença;
- b) Nome e endereço do titular;
- c) Número e data de emissão da licença;
- d) Entidade que emitiu a licença;
- e) Prazo de validade;

- f) Designação dos produtos minerais abrangidos pela licença;
- g) Taxa devida pela atribuição da licença;
- h) Outros termos e condições que se mostrarem apropriados.

ARTIGO 11

Distribuição da licença

A licença de comercialização é emitida em triplicado, sendo o original entregue ao respectivo titular, uma cópia para a Direcção Provincial respectiva, ficando a outra arquivada na Direcção Nacional de Minas.

ARTIGO 12

Direitos do titular da licença

1. A licença de comercialização confere ao seu titular o direito de exercer a actividade de comercialização de produtos minerais especificados na licença.

2. A licença de comercialização não confere ao seu detentor, direitos exclusivos de comercialização.

3. Para efeitos de exportação, a licença de comercialização não dispensa a obtenção, pelo titular, da respectiva licença de exportação junto da entidade competente.

ARTIGO 13

Obrigações do titular da licença

1. Constituem obrigações do titular de licença de comercialização:

- a) Possuir controlo sobre a actuação dos operadores mineiros registados ao abrigo da sua licença;
- b) Entregar o Cartão do Operador mineiro que tenha deixado de operar ao abrigo da sua licença;
- c) Pagar a taxa anual de comercialização efectuada pelo titular da licença ou pelos seus operadores;
- d) Fornecer informação anual sobre as operações de compra e venda realizadas durante o ano;
- e) Fornecer cópia da licença de comercialização ao chefe do posto administrativo da área em que a comercialização se realiza; e
- f) Garantir que o seu operador não realize actividade de comercialização em áreas cobertas por títulos mineiros válidos.

2. O titular da licença de comercialização é responsável pelas operações mineiras realizadas pelos operadores registados ao abrigo da respectiva licença.

ARTIGO 14

Prorrogação

1. O titular da licença pode, até sessenta dias antes do termo da licença, requerer ao Ministro a prorrogação da respectiva licença.

2. Em caso de o pedido ser submetido com antecedência inferior ao prazo estabelecido no número anterior, o titular fica sujeito ao pagamento do dobro da taxa de processamento fixada no artigo 6 do presente Regulamento

3. A prorrogação da licença será concedida desde que estejam cumulativamente reunidos os seguintes requisitos:

- a) O titular tenha cumprido as suas obrigações ao abrigo da licença;

- b) O titular apresente o relatório de actividades desenvolvidas em conformidade com o programa de comercialização dos produtos minerais aprovado pelo Ministério; e
- c) Não se verifique nenhuma situação de incumprimento.

ARTIGO 15

Transmissão

1. Qualquer acto ou negócio jurídico entre vivos que implique a transmissão ou qualquer forma de alienação da licença carece de autorização do Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais.

2. O pedido de transmissão ou alienação de licença deverá:

- a) Conter as formas e condições da transmissão ou alienação;
- b) Vir acompanhado de cópia autenticada do instrumento através do qual se pretende operar a transmissão ou alienação; e
- c) Vir acompanhado duma declaração do cessionário manifestando a sua aceitação dos termos e condições da licença bem como de elementos que provém a sua capacidade jurídica.

3. Em caso de morte do titular, a transmissão só será efectuada se o sucessor, no prazo de noventa dias ou outro prazo aprovado pelo Ministro, apresentar, para além dos elementos referidos no número anterior, uma certidão de óbito do titular e prova da sua capacidade sucessória.

ARTIGO 16

Extinção da licença

1. A licença de comercialização extingue-se por:

- a) Caducidade;
- b) Revogação;
- c) Renúncia;
- d) Falta de pagamento da taxa de comercialização.

2. A licença caduca quando haja decorrido o prazo de sua validade ou quando o seu não efectuar o registo do operador de comercialização no prazo de trinta dias a partir da data da sua emissão.

3. O Ministro poderá revogar a licença quando o titular ou seu mandatário viole quaisquer disposições da Lei de Minas e seus regulamentos, e quaisquer termos e condições da respectiva licença, ou quando se registre reincidência no incumprimento do estabelecido na alínea f) do nº 1 do artigo 13.

4. O Ministro poderá ainda revogar a licença quando, após investigação das actividades do titular, se constatar que:

- a) Existam provas de o titular ou seu mandatário estarem ou terem estado envolvidos em operações ilícitas de comercialização de produtos minerais em contravenção ao presente Regulamento ou outra legislação aplicável;
- b) O titular ou operador de comercialização tenha sido condenado por prática de crime a que caiba pena de prisão maior;
- c) O titular ou operador de comercialização esteja associado a elementos envolvidos no tráfico ilegal de produtos minerais ou outras actividades ilegais;
- d) O titular ou operador de comercialização tenha prestado falsas declarações ou fornecido falsa informação para a obtenção da Licença.

5. O Ministro suspenderá a licença, quando tenha havido, em relação ao titular, operador de comercialização ou mandatário, pronúncia de prática de crime a que caiba pena maior, enquanto não houver despronúncia ou absolvição por decisão transitada em julgado.

6. A renúncia verifica-se quando o seu titular manifestar o desejo de terminar a licença, devendo, com antecedência de trinta dias, informar, por escrito, a Direcção Nacional de Minas de tal intenção.

7. A revogação prevista no presente artigo será feita por despacho do Ministro, fixando um prazo a partir do qual a revogação torna-se efectiva, a qual não deverá ser inferior a sessenta nem superior a noventa dias a contar da data do pré-aviso.

8. Decorrido o prazo fixado no número anterior, o titular ou seu mandatário não deverá realizar quaisquer operações de compra e venda de minerais ou metais preciosos, competindo ao Ministro autorizar casuisticamente a finalização de quaisquer negócios em curso na data da notificação.

9. A extinção da licença não exonera o seu titular de cumprir as obrigações em relação ao Estado ou a terceiros, existentes à data da extinção da licença.

ARTIGO 17

Comercialização de produtos minerais

1. Os operadores de classe III que comercializem ouro poderão celebrar com refinaria de sua escolha um contrato de refinação de ouro (contrato de refinação) que regulará, entre outros, os termos e condições de refinação e pesagem, as modalidades de transporte e seguro e as formas de pagamento.

2. Compete a o Banco de Moçambique como autoridade cambial, aprovar o contrato de refinação referido no número anterior fixando os termos e condições de refinação dos metais preciosos bem como o destino a dar aos mesmos.

3. O Banco de Moçambique poderá fixar a quantidade dos metais preciosos que se destinem a:

- a) Reserva do Estado ou
- b) Comercialização interna.

CAPÍTULO II

Comercialização

ARTIGO 18

Registo de operador de comercialização

1. O início da comercialização de produtos minerais ao abrigo da licença de comercialização está sujeito a o registo prévio do operador.

2. Compete ao Director Nacional de Minas, autorizar ou recusar o registo de operador de comercialização para as licenças de comercialização das classes II e III.

3. Compete ao Director Provincial respectivo, autorizar ou recusar o registo de operador de comercialização para a licença de comercialização da classe I.

4. A recusa do registo de operador mineiro deve ser fundamentada e ocorrerá sempre que o operador proposto:

- a) Seja incapaz nos termos da lei;
- b) Esteja envolvido em operações ilícitas de comercialização de produtos minerais ou exercício de actividade mineira ilegal;
- c) Tenha sido condenado judicialmente por prática de crime a que caiba pena de prisão maior ou;
- d) Tenha prestado falsas declarações ou fornecido informação falsa no acto de registo.

5. O boletim de registo do operador mineiro deve conter:

- a) O nome do operador e endereço completo;
- b) O número, área de operação, data e validade da licença de comercialização ao abrigo da qual o operador é registado;
- c) A designação do produto mineral objecto de comercialização.

ARTIGO 19

Emissão e entrega do cartão do operador de comercialização

1. Após o registo do operador mineiro na Direcção Nacional de Minas ou Direcção Provincial respectiva, proceder-se-á à emissão e entrega do cartão de operador ao interessado.

2. O cartão de operador terá a forma constante no Anexo II ao presente Regulamento.

ARTIGO 20

Prazo de validade do cartão do operador de comercialização

1. O cartão do operador tem a validade de um ano estando a sua renovação condicionada ao pagamento das taxas de comercialização da respectiva licença de comercialização nos termos do artigo 8 do presente Regulamento.

2. O prazo de validade do cartão do operador não poderá exceder o da respectiva licença de comercialização.

ARTIGO 21

Intransmissibilidade do cartão de operador

O cartão de operador de comercialização de produtos minerais é intransmissível.

ARTIGO 22

Intransmissibilidade e extinção do cartão de operador de comercialização

1. O cartão de operador extingue-se verificados os seguintes factos:

- a) Sua caducidade;
- b) Apreensão do mesmo por exercício da actividade fora da área de operação;
- c) Renúncia da actividade por parte do titular da respectiva licença ou do operador de comercialização;
- d) Morte do respectivo operador;
- e) Extinção da respectiva licença, nos termos do artigo 16 do presente Regulamento.

3. A apreensão do cartão de operador nos termos da alínea b) do número anterior não implica a revogação da respectiva licença, se se verificar que o titular da licença não teve nenhum envolvimento culposo ou negligente no facto que determinou a apreensão do cartão.

ARTIGO 23

Extravio da licença e/ou cartão do operador de comercialização

1. Verificando-se o extravio da licença de comercialização ou do cartão de operador, o interessado dará imediato conhecimento, à Direcção Nacional de Minas ou à Direcção Provincial dos Recursos Minerais da área de operação.

2. Ponderadas as circunstâncias em que o extravio referido no número anterior tiver ocorrido, poderá ser emitida a segunda via do mesmo, sendo o período de validade coincidente com a do documento extraviado.

ARTIGO 24

Registo das operações de comercialização

1. O titular da licença ou título mineiro, deverá, trimestralmente preencher, em triplicado, um boletim de registo de compra e venda conforme o modelo para o efeito estabelecido e que constitui Anexo III ao presente Regulamento.

2. O boletim de registo de compra e venda deverá indicar:

- a) O nome do comprador;
- b) O número, classe e validade da licença de comercialização ou o número do título mineiro, conforme o caso;
- c) A área de operação;
- d) O peso, valor e discriminação dos minerais ou metais preciosos;
- e) A zona de proveniência do mineral ou metal precioso.

3. O original do boletim referido nos números anteriores, deverá ser mantido pelo titular por um período mínimo de cinco anos, duas cópias serão apresentadas a Direcção Nacional de Minas.

4. A não indicação dos dados acima indicados constitui fundamento para a recusa do reconhecimento e autenticação referida no nº 2 do artigo 28 do presente Regulamento ou da correspondente guia de circulação.

ARTIGO 25

Posse e circulação

1. Os operadores deverão registar os minerais adquiridos junto das representações ou serviços do Ministério dos Recursos Minerais mais próximos onde receberão a correspondente guia de circulação, em duplicado, sendo:

- a) O original mantido pelo operador acompanhando os minerais;
- b) Uma cópia entregue à Direcção Provincial respectiva ou aos Serviços Provinciais respectivos; e
- c) Outra cópia entregue à Direcção Nacional de Minas.

2. Uma vez reconhecidos e autenticados pela representação mais próxima do Ministério dos Recursos Minerais, os registos referidos no artigo 24 serão aceites como guias de circulação válidos.

3. Os minerais com valor comercial que forem encontrados na posse de qualquer pessoa, em encomendas postais, bagagem acompanhada ou não acompanhada que não tiverem a correspondente guia de circulação serão apreendidos e revertidos a favor do Estado sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 26, ou de quaisquer procedimentos criminais.

4. Nos portos, aeroportos, postos fronteiriços e demais zonas de trânsito de mercadorias de e para fora do país as autoridades aduaneiras, policiais bem como inspectores do Ministério dos Recursos Minerais, devidamente credenciados, poderão sempre que se mostrar necessário, proceder à inspecção de quaisquer embalagens, bagagens bem como de quaisquer veículos de transporte e poderão:

- a) Selar e marcar qualquer embalagem ou conteúdo de passagem ou despachados para exportação que estiver na referida área ou veículo;
- b) Revistar ou mandar revistar qualquer passageiro, tripulante e quaisquer pessoas que pretendam embarcar nos navios, aeronaves ou outros meios de transporte;
- c) Embarcar e revistar qualquer tipo de barco, comboio ou aeronave onde se suspeite existirem minerais a serem transportados ilegalmente.

5. Exceptuam-se das disposições deste artigo as autoridades que por lei estão isentas de revisão das suas bagagens.

6. A posse legal de produtos minerais importados será atestada pelas respectivas autorizações de importação passadas pelas entidades competentes.

7. As colecções privadas de espécimes mineralógicas, minerais ou metais preciosos deverão estar registadas no Museu Nacional de Geologia e os proprietários deverão manter os documentos que confirmem a sua posse legal assim como um inventário actualizado dos mesmos onde conste para cada mineral:

- a) Identificação;
- b) Classificação;
- c) Peso;
- d) Valor.

8. As guias de circulação, em território nacional, das colecções a que o número anterior se refere, são emitidas pela Direcção Nacional de Geologia, a quem igualmente compete certificar o valor das referidas colecções, para efeitos de exportação.

ARTIGO 26

Informações e relatórios

1. O titular da licença de comercialização apresentará por escrito, junto à Direcção Nacional de Minas e cópia à Direcção Provincial da respectiva área de operação até ao dia 5 do mês seguinte ao trimestre a que diz respeito, relatórios e informações trimestrais sobre as transacções efectuadas no período.

2. Até ao dia 31 de Janeiro de cada ano o titular da Licença de Comercialização prestará à Direcção Nacional de Minas ou à Direcção Provincial respectiva por escrito, as seguintes informações, relativas ao ano anterior:

- a) O volume das transacções efectuadas, nomeadamente as quantidades de minerais comprados, o respectivo valor e, no caso do ouro, o preço médio de compra, no período, e o conteúdo médio de Ouro e prata;
- b) As estimativas de compras e vendas para o ano em curso.

CAPÍTULO III

Infracções e multas

ARTIGO 27

Inspeção e fiscalização

A actividade de comercialização de produtos minerais está sujeita à inspecção e fiscalização, nos termos da Lei.

ARTIGO 28

Infracções diversas

1. Será punido com uma multa de 5 000 000,00 MT a 10 000 000,00 MT aquele que:

- a) Obstruir ou embaraçar sem justa causa, a fiscalização da actividade de comercialização;
- b) Falsificar ou ajudar a falsificar amostras de minerais com o intuito de enganar o Estado ou terceiros;
- c) Não prestar as informações exigidas ao abrigo do artigo 26, do presente Regulamento.

2. A Comercialização ilegal de produtos minerais cujo valor seja inferior a 5 000 000,00 MT será punida com uma multa de 10 000 000,00 MT e, nos restantes casos, com uma multa igual ao triplo do valor dos produtos apreendidos.

ARTIGO 29

Destino das multas e dos minerais apreendidos

1. Os valores das multas referidas no artigo anterior serão assim distribuídos:

- a) 40% para o Estado;
- b) 60% para o Fundo de Fomento Mineiro para a promoção da actividade mineira, nos termos a definir por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e dos Recursos Minerais.

2. Os produtos minerais comercializados ilegalmente serão apreendidos pelo Estado e revertidos a seu favor, devendo o correspondente valor ser distribuído nos termos do número anterior.

3. As multas referidas no presente artigo serão revistas periodicamente por diploma ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e dos Recursos Minerais.

4. Após o levantamento do auto de notícia e avaliação, pelas entidades competentes, os produtos minerais apreendidos serão entregues ao Fundo de Fomento Mineiro, devidamente selados e acompanhados por uma guia de remessa em triplicado.



**Termos e Condições da Licença
de Comercialização emitida nos termos
do Regulamento de Comercialização
de Produtos Minerais**

(Aprovado pelo Decreto nº 16/05, de 24 de Junho)

1. Ao abrigo da presente Licença de Comercialização, o titular ou operador de comercialização terá os seguintes direitos e obrigações:

Direitos:

- a) Realizar as actividades de comercialização de produtos minerais dentro da área de operação definida e restrita aos produtos especificados na licença;
- b) Circular com os produtos da comercialização, munido de correspondente guia de circulação;
- c) Explorar os produtos da comercialização mediante a competente licença de exploração;

Obrigações:

- a) Proceder a o registo do operador junto da instituição competente do Ministério dos Recursos Minerais, nos termos do disposto no artigo 18;
 - b) Proceder ao registo dos produtos de comercialização nos termos do disposto no artigo 22 do Regulamento de Comercialização de produtos minerais;
 - c) Prestar, periodicamente, informações e apresentar relatórios sobre as transacções efectuadas nos termos do disposto no artigo 27 do Regulamento de Comercialização de produtos minerais;
2. Nos termos da alínea f), do artigo 13, fica vedado aos titulares ou operadores comercialização a realização das suas actividades nas áreas de concessão mineira, certificado mineiro ou noutras que a Ministra dos Recursos Minerais declarar restritas.
3. A presente Licença de Comercialização é válida por um período de cinco anos, estando a sua renovação sujeita ao disposto no artigo 14 do Regulamento de Comercialização de produtos minerais.
4. Às infracções cometidas no exercício da actividade de comercialização de produtos minerais, serão aplicadas as sanções previstas no Capítulo IV, sem prejuízo de quaisquer procedimentos criminais.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

DIRECÇÃO NACIONAL DE MINAS

Cartão de operador Nº _____

Nome do operador de comercialização _____

Documento de identificação. nº _____ válido até _____

Endereço _____

Classe da licença de comercialização _____

Área de operação _____

Validade de: ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____

____, aos ____ / ____ / ____

Assinatura e carimbo da Entidade Emissora

Verso do Anexo II

Operador registado ao abrigo da licença de comercialização nº _____ emitida aos ____ / ____ / ____ , válida até ____ / ____ / ____ a favor _____

A licença abrange a comercialização dos seguintes produtos minerais: _____

Observações: _____

Anexo III

Tabela de classificação de produtos minerais

I- Minerais preciosos e semi-preciosos

1. Diamante

2. Variedades de Corindo

- 1.1 Safira
- 1.2 Rubi

3. Variedades de Berilo

- 3.1 Esmeralda (verde)
- 3.2 Águamarinha (azul)
- 3.3 Morganite (rosa e incolor)
- 3.4 Heliodoro (amarelo)
- 3.5 Bixtite (vermelho salmão)
- 3.6 Goshenite (incolor)

4. Variedades de Turmalina

- 1.1 Indicolite (azul)
- 1.2 Rubelite (rosa e vermelho)
- 1.3 Verdelite (verde)
- 1.4 Siberite (vermelho lilás e azul violeta)
- 1.5 Acroite (incolor)
- 1.6 Dravite (amarelo acastanhado e escuro)
- 1.7 Schorlite (negro)
- 1.8 Turmalina melancia e outras turmalinas zonadas
- 1.9 Dumortierite (azul)

5. Variedades de Silica

- 5.1 Quartzo ametista (violeta, roxo)
- 5.2 Quartzo róseo (rosa)
- 5.3 Aventurina
- 5.4 Quartzo citrino (amarelo)
- 5.5 Cristal de rocha
- 5.6 Quartzo fumado
- 5.7 Olho de gato
- 5.8 Olho de tigre
- 5.9 Opala
- 5.10 Jaspe verde
- 5.11 Jaspe vermelho
- 5.12 Ágata
- 5.13 Onix
- 5.14 Crisoprásio (verde)
- 5.15 Plasma (verde escuro)
- 5.16 Prasiolite (verde)
- 5.17 Calcedónia (de várias cores)
- 5.18 Sardo (calcedónia vermelha)
- 5.19 Cornalina

6. Variedades de granada

- 6.1 Piropo (vermelho)
- 6.2 Almandina
- 6.3 Espessartite
- 6.4 Uvarovite
- 6.5 Grossulária
- 6.6 Andradite
- 6.7 Hessonite
- 6.8 Demantóide
- 6.9 Tsavorite
- 6.10 Rodonite

7. Variedades de espodumena

- 7.1 Hidenite (amarelo esverdeado e verde esmeralda)
- 7.2 Kunzite (lilaz)

8. Variedades de feldspato

- 8.1 Adulária (Pedra de Lua)
- 8.2 Amazonite (verde)
- 8.3 Labradorite (azul iridiscente)

9. Outros minerais não metálicos

- 9.1 Sodalite (azul)
- 9.2 Lápis-Lazuli ou Luzulite (azul)
- 9.3 Fluorite (verde, roxo, amarelo, branco)
- 9.4 Apatite
- 9.5 Malaquite (verde)
- 9.6 Crisocola (verde)
- 9.7 Azurite (azul)
- 9.8 Cuprite (vermelho)
- 9.9 Epidoto (verde)
- 9.10 Zadeíte
- 9.11 Lepidolite
- 9.12 Perlite
- 9.13 Obsidiana
- 9.14 Olivina
- 9.15 Distena
- 9.16 Andaluzite
- 9.17 Cordierite
- 9.18 Rodonite
- 9.19 Rodocrosite
- 9.20 Turqueza
- 9.21 Topázio
- 9.22 Zircão
- 9.23 Cassiterite

10. Minerais Metálicos

- 10.1 Platina
- 10.2 Ouro
- 10.3 Prata
- 10.4 Cobre
- 10.5 Hematite

II- MINERAIS INDUSTRIAIS

1. Elementos Nativos

Platina, Ouro, Prata, Cobre, Mercúrio, Arsénio, Bismuto, Antimónio, Grafite, Enxofre e Diamante

2. Minérios de Tântalo e Nióbio

Tantalite, Microlite, Columbo-Tantalite, Mangano-Tantalite, Columbite e Pirocloro

3. Minérios de Titânio

Ilmenite, Rútilo, Leucoxema e Titanite

4. Minérios de Cobre

Calcopirite, Calcocite, Cuprite, Malaquite, Azurite e Crisocola

5. Minérios de Estanho

Cassiterite

6. Minérios de Alumínio

Bauxite, Gibsite, Boehmite

7. Minérios de Ferro

Magnetite, Hematite, Martite, Goethite e Limonite

8. Minérios de Lítio

Lepidolite, Espodumena, Ambigonite e Petalite.

9. **Minérios de Chumbo**
Galena e Cerussite
10. **Minérios de Manganés**
Pirolusite, Psilomelano, Rodocrosite, Rodonite e Manganite
11. **Minérios de Molibdénio**
Molibdenite
12. **Minérios de Volfrâmio**
Volframite e Scheelite
13. **Minérios de Zinco**
Blenda e Zincite
14. **Minérios de Bismuto**
Bismutite
15. **Minérios de Cobalto**
Cobaltite e Escuterudite
16. **Minérios de Crómio**
Cromite e Crocoite
17. **Minérios de Níquel**
Garnierite, Pirrotite, Nicolite e Pentlandite
18. **Minérios de Magnésio**
Magnesite e Dolomite
19. **Minérios de Bário**
Barite
20. **Minérios de Estrôncio**
Estroncianite e Celestite
21. **Minérios de Mercúrio**
Cinábrio
22. **Minérios de Antimónio**
Antimonite
23. **Minérios de Berílio**
Bertrandite e Berilo
24. **Minérios de Arsénio**
Arsenopirite
25. **Minérios de Cálcio**
Calcite, Aragonite, Wolastonite
26. **Minérios de Fósforo**
Apatite e Guano
27. **Minérios de Potássio**
28. **Minérios de Silício**
Quartzo
29. **Minérios de Flúor**
Fluorite
30. **Outros**
Dumortierite, Bentonite, Diatomite, Asbesto, Caulino, Vermiculite, Moscovite, Biotite, Halite, Zeólitos, Biotite, Argilas de Cerâmica Vermelha e Carvão Mineral

III- ROCHAS ORNAMENTAIS

1. Mármore
2. Granitos
3. Anortositos
4. Sienitos
5. Gabros
6. Serpentinóis
7. Labradoritos
8. Riólitos

9. Grés
10. Gesso
11. Dioritos
12. Quartzitos
13. Gneisses
14. Calcários
15. Dolomitos
16. Brechas
17. Dumortierite
18. Madeira Fóssil

IV- MINERAIS RADIOACTIVOS

1. Alanite
2. Autunite
3. Betafite
4. Bastnasite
5. Carnotite
6. Eudialite
7. Euxenite
8. Gadolinite
9. Meta-Torbernite
10. Monazite
11. Perovskite
12. Samarskite
13. Thorite
14. Torbernite
15. Uraninite
16. Uranofano
17. Xenotima

V - Fóssil

Todo e qualquer resto ou vestígio de animais ou vegetais de épocas passadas que aparecem conservados nas rochas cuja formação foi contemporânea deles.

VI - AMOSTRAS MUSEOLÓGICAS

Em princípio, qualquer amostra de qualquer mineral pode ser considerada "museológica"

Todos os minerais que, pelo seu interesse didáctico/científico, sejam merecedores de pertencerem a colecções públicas e privadas.

Decreto nº17/2005

de 24 de Junho

Havendo necessidade de ajustar as funções do Fundo de Fomento Mineiro às exigências actuais da área geológico-mineira e usando da competência atribuída pela alínea f) do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto do Fundo de Fomento Mineiro, em anexo, que constitui parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O Fundo de Fomento Mineiro, designado abreviadamente por FFM, criado pelo Decreto nº 2/88, de 16 de Fevereiro, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

Art. 3. O FFM tem por atribuições:

- a) O apoio e assistência financeira de acções que visem o incremento da exploração mineira de pequena escala e artesanal e do aproveitamento e valorização dos respectivos produtos;

- b) A promoção de formas de associação para o desenvolvimento do sector mineiro de pequena escala artesanal.

Art. 4. «Compete ao FFM:

- a) Prestar apoio financeiro ou garantir financiamentos por qualquer forma legalmente admitidos, quer aos serviços e organismos do Estado, quer aos operadores mineiros, com vista ao desenvolvimento de actividades mineiras de pequena escala artesanal, desde que estejam reunidos os requisitos estabelecidos pelo FFM;
- b) Angariar financiamento tanto das entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento da actividade mineira de pequena escala e artesanal;
- c) Apoiar as associações de operadores mineiros de pequena escala e artesanal através de financiamento e aquisição de equipamentos, materiais e utensílios mineiros;
- d) Promover e desenvolver a comercialização de minerais e seus produtos;
- e) Promover a realização de feiras, produção e disseminação de materiais de informação e realização de seminários relativos às actividades mineiras;
- f) Realizar acções de formação profissional em pesquisa, exploração e administração mineira visando melhorar a eficiência da mineração de pequena escala;
- g) Apoiar trabalhos científicos relevantes para o desenvolvimento da mineração de pequena escala e artesanal;
- h) Apoiar acções de mitigação dos impactos negativos provocados pela actividade mineira de pequena escala;
- i) Apoiar a publicação e difusão de estudos e trabalhos de investigação que interessem à valorização da actividade geológico-mineira de pequena escala, nos termos permitidos por lei;
- j) Apoiar a instalação de infra-estruturas tecnológicas e sociais destinadas às comunidades locais, directamente abrangidas pela actividade mineira de pequena escala artesanal.

Art. 5. O FFM é tutelado pelo Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais:

Art. 6. É revogado o Regulamento do Fundo de Mineiro aprovado pelo Decreto nº 2/88, de 16 de Fevereiro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 24 de Maio de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

ESTATUTO DO FUNDO DE FOMENTO MINEIRO

CAPÍTULO I

Natureza, sede, atribuições e competências

ARTIGO 1

Natureza

O Fundo de Fomento Mineiro, designado abreviadamente por FFM, é uma pessoa colectiva de direito público, com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 2

Sede

1. O FFM tem a sua sede na cidade de Maputo.
2. O Conselho de Administração pode abrir delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do país, por deliberação devidamente homologada pelo Ministro de tutela, ouvido o Ministro das Finanças.

ARTIGO 3

Atribuições

O FFM tem por atribuições:

- a) O apoio e assistência financeira de acções que visem o incremento da exploração mineira de pequena escala e artesanal e do aproveitamento e valorização dos respectivos produtos;
- b) A promoção de formas de associação para o desenvolvimento do sector mineiro de pequena escala e artesanal.

ARTIGO 4

Competências

Compete ao FFM:

- a) Prestar apoio financeiro ou garantir financiamentos por qualquer forma legalmente admitidos, quer aos serviços e organismos do Estado, quer aos operadores mineiros, com vista ao desenvolvimento de actividades mineiras de pequena escala e artesanal, desde que estejam reunidos os requisitos estabelecidos pelo FFM;
- b) Angariar financiamento tanto das entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento da actividade mineira de pequena escala e artesanal;
- c) Apoiar as associações de operadores mineiros de pequena escala e artesanal através de financiamento e aquisição de equipamentos, materiais e utensílios mineiros;
- d) Promover e desenvolver a comercialização de minerais e seus produtos;
- e) Promover a realização de feiras, produção e disseminação de materiais de informação e realização de seminários relativos às actividades mineiras;
- f) Realizar acções de formação profissional em pesquisa, exploração e administração mineira visando melhorar a eficiência da mineração de pequena escala;
- g) Apoiar acções de mitigação dos impactos negativos provocados pela actividade mineira de pequena escala;
- h) Apoiar trabalhos científicos relevantes para o desenvolvimento da mineração de pequena escala e artesanal;
- i) Apoiar a publicação e difusão de estudos e trabalhos de investigação que interessem à valorização da actividade geológico-mineira de pequena escala, nos termos permitidos por lei;
- j) Apoiar a instalação de infra-estruturas tecnológicas e sociais destinadas às comunidades locais, directamente abrangidas pela actividade mineira de pequena escala e artesanal.

CAPÍTULO II**Órgãos de gestão e seu funcionamento****ARTIGO 5****Órgãos**

1. São órgãos do FFM:
 - a) O Conselho de Administração;
 - b) O Director.
2. O FFM tem um Departamento de Administração e Finanças.

ARTIGO 6**Composição e mandato do Conselho de Administração**

1. O FFM é dirigido por um Conselho de Administração composto por 5 membros nomeados pelo Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais, ouvido o Ministro das Finanças, e terá a seguinte composição:

- a) Dois representantes do Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais, sendo um o Presidente;
- b) Um representante do Ministério que superintende a área das Finanças, que será o Vice-Presidente;
- c) Um representante do Ministério que superintende a área do Ambiente;
- d) Um representante do sector privado da área mineira.

2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados por um mandato de 3 anos, renovável por um máximo de dois mandatos.

ARTIGO 7**Competências do Conselho de Administração**

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Deliberar sobre as propostas de plano e orçamento anuais e plurianuais, submetendo-as à homologação da tutela;
- b) Garantir a execução das políticas do FFM, no âmbito de fomento da actividade mineira de pequena escala;
- c) Deliberar sobre a contracção de empréstimos junto das instituições financeiras;
- d) Aprovar os balanços e relatórios anuais de contas e submetê-los à homologação da tutela;
- e) Aprovar as normas e procedimentos administrativos e financeiros do FFM;
- f) Propor ao Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais a nomeação e exoneração do Director e dos responsáveis dos Departamentos ou áreas orgânicas criadas de acordo com o regulamento interno;
- g) Autorizar a admissão por contrato ou comissão de serviço, de pessoal técnico e auxiliar que julgue necessário;
- h) Propor o sistema de remunerações do pessoal do FFM.

ARTIGO 8**Competências do Presidente do Conselho de Administração**

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:
 - a) Representar o FFM em actos e contratos de que o FFM seja parte;
 - b) Convocar e presidir as sessões do Conselho de Administração;
 - c) Zelar pela execução das deliberações do Conselho de Administração.

2. Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente do FFM é substituído pelo Vice-Presidente.

ARTIGO 9**Reuniões**

1. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa do presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.
2. As deliberações constarão obrigatoriamente das actas assinadas por todos os membros presentes às respectivas sessões.
3. O Director participa nas sessões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

ARTIGO 10**Quórum e deliberação**

1. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.
2. O Conselho de Administração só poderá deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros.
3. Nos casos de falta ou impedimento do presidente, caso o vice-presidente não concorde com a deliberação tomada, fará a respectiva declaração de voto e só dará cumprimento à mesma depois da acta ser submetida para aprovação do Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais no prazo de oito dias.

ARTIGO 11**Director**

1. O Director deve possuir experiência relevante na área geológico-mineira e será contratado a tempo inteiro, por concurso público, cabendo ao Conselho de Administração a avaliar e seleccionar os concorrentes.

2. O Director é contratado por um período de 5 anos, renovável.

3. O cargo de Director do FFM é exercido em regime de exclusividade.

4. Compete ao Director:

- a) Gerir o FFM, assegurando e zelando pela execução das suas actividades;
- b) Executar as deliberações do Conselho de Administração;
- c) Elaborar propostas de projectos no âmbito das atribuições do FFM;
- d) Elaborar propostas de programas de actividades;
- e) Assegurar o secretariado do Conselho de Administração;
- f) Elaborar o orçamento anual de acordo com o programa anual de actividades bem como os orçamentos complementares;
- g) Admitir pessoal técnico e auxiliar necessário e exercer sobre eles a competente acção disciplinar.

5. O Director será assistido no exercício das suas funções pelo Chefe do Departamento de Administração e Finanças e por um corpo técnico.

ARTIGO 12**Departamento de Administração e Finanças**

Compete ao Departamento de Administração e Finanças:

- a) Zelar pela aplicação das regras e disposições vigentes relativas a os princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística de instituições dotadas de autonomia administrativa e financeira;

- b) Fazer cumprir as normas de contabilidade pública cujo relatório anual de auditoria será parte integrante do relatório anual das actividades do Fundo;
- c) Preparar o processo de elaboração dos orçamentos de funcionamento e de investimento;
- d) Elaborar o balanço e o relatório de execução orçamental.

ARTIGO 13

Obrigações

1. Para obrigar o FFM serão sempre necessárias pelo menos duas assinaturas sendo uma delas a do Director.
2. Para actos de mero expediente valerá a assinatura do Director.
3. O Conselho de Administração fixará no regulamento interno o limite das despesas que podem ser decididas pelo Director.

CAPÍTULO III

Receitas e encargos

ARTIGO 14

Receitas

1. Constituem receitas do FFM:
 - a) 25% das receitas provenientes do pagamento dos *royalties* no âmbito da actividade geológico - mineira;
 - b) 40% das receitas provenientes do pagamento de taxas relativas a quaisquer autorizações para o exercício da actividade mineira, e as que sejam devidas pela emissão, alteração ou extinção de títulos mineiros;
 - c) 60% das receitas provenientes do pagamento de multas por infracção às normas e regulamentos da actividade geológico - mineira;
 - d) Rendimentos e contribuições consignados ao FFM;
 - e) Os saldos de contas de exercícios findos do FFM;
 - f) O produto da locação de máquinas e equipamento pertencentes ao Fundo e afectos às actividades mineiras;
 - g) O produto da venda directa ou em hasta pública de bens adquiridos, apreendidos em consequência de transgressões às normas vigentes em vigor ou recebidos a qualquer título pelo FFM, incluindo os pagamentos em espécie resultantes das obrigações assumidas pelos seus beneficiários;
 - h) As quantias cobradas por estudos, projectos, análises ou outros serviços prestados a entidades oficiais ou particulares;
 - i) O reembolso e amortização de empréstimos e financiamentos concedidos pelo FFM;
 - j) Juros de depósitos;
 - k) Indemnizações e compensações devidas por força das obrigações assumidas pelos titulares mineiros, bem como bônus e outros prémios devidos por celebração de contratos no âmbito da actividade geológico-mineira;
 - l) Quaisquer rendimentos, heranças, legados, subsídios ou donativos de entidades públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;
 - m) Quaisquer outras receitas resultantes das actividades do FFM ou que por diploma legal lhe venham a ser atribuídas;
 - n) Subsídios do Orçamento do Estado.

4. O Conselho de Administração poderá contrair empréstimos para a prossecução das suas atribuições, mediante autorização prévia do Tesouro Público.

5. Compete aos Ministros que superintendem as áreas dos Recursos Minerais e das Finanças fixar ou consignar ao FFM, outras receitas, além das estabelecidas no presente artigo.

ARTIGO 15

Cobrança

1. As receitas destinadas ao Fundo nos termos do artigo 14 serão cobradas pelos serviços competentes nos termos da lei.
2. As receitas mensalmente arrecadadas deverão dar entrada nos cofres do Fundo até ao dia 20 do mês seguinte a que se registam.

ARTIGO 16

Depósitos

1. As receitas arrecadadas pelo FFM serão depositadas em instituições financeiras nacionais.
2. Os depósitos serão sempre feitos em nome e à ordem do FFM.

ARTIGO 17

Encargos

1. Constituem encargos do FFM, os resultantes do exercício das atribuições referidas no artigo 3 do presente diploma.
2. Constituem igualmente encargos do FFM as despesas do funcionamento corrente do FFM.
3. As despesas normais de exploração ou manutenção decorrentes de financiamento ou subsídio do FFM são da responsabilidade dos serviços ou entidades beneficiárias, podendo o FFM assumir transitariamente tais despesas, sem prejuízo de reembolso das mesmas a favor do FFM.

ARTIGO 18

Normas aplicáveis

Ao FFM aplicam-se as disposições legais em vigor relativas à gestão orçamental e contabilística dos fundos dotados de autonomia administrativa e financeira.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 19

Cobrança coerciva

Para os casos de incumprimento de quaisquer obrigações de reembolso ou amortização por parte dos beneficiários do Fundo, este poderá optar pela cobrança coerciva da dívida nos termos da legislação vigente ou pela administração directa do empreendimento mineiro até ser reembolsado dessas quantias, sendo imputadas à exploração as despesas inerentes à gerência.

ARTIGO 20

Pessoal

1. O pessoal do FFM rege-se, conforme os casos, pelas normas aplicáveis aos funcionários do Estado ou pelas que resultem dos respectivos contratos.
2. Os funcionários do Estado podem exercer funções no FFM, em regime de destacamento.

ARTIGO 21

Remuneração do Conselho de Administração

A remuneração dos membros do Conselho de Administração será fixada por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas dos Recursos Minerais e das Finanças.

ARTIGO 22**Regulamento Interno**

O Ministro que superintende a área dos Recursos Minerais aprovará o Regulamento Interno do FFM, até sessenta dias após a entrada em vigor do presente Decreto.

Decreto n.º 18 / 2005**de 24 de Junho**

Havendo necessidade de melhorar a gestão da qualidade dos produtos da pesca, ao abrigo do disposto na alínea f), do n.º 1, do artigo 204, da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo. 1. É criado o Instituto Nacional de Inspeção do Pescado, adiante designado por Inspeção do Pescado, e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico em anexo, que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. 1. A Inspeção do Pescado é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

2. A Inspeção do Pescado está sujeita à tutela administrativa do Ministro das Pescas.

Art. 3. São atribuições da Inspeção do Pescado:

- a) O licenciamento dos estabelecimentos e embarcações de manuseamento e processamento e de meios de transporte dos produtos da pesca e subprodutos;
- b) A certificação dos produtos da pesca destinados à exportação, à circulação interna, assim como dos importados;
- c) A realização de análises laboratoriais dos produtos da pesca.

Art.4. Compete à Inspeção do Pescado:

- a) Propor a definição de estratégias, políticas e planos no que respeita à qualidade higio-sanitária dos produtos da pesca;
- b) Propor a aprovação de princípios reguladores e estabelecer normas técnicas das actividades de inspeção do pescado e dos laboratórios;
- c) Proceder à inspeção e certificação sanitária dos produtos da pesca destinados à exportação, à circulação interna, assim como dos produtos importados;
- d) Proceder à inspeção e ao licenciamento sanitário das condições higio-sanitárias e sistemas de controlo de qualidade de estabelecimentos e embarcações de manuseamento e processamento e de meios de transporte dos produtos da pesca e subprodutos;
- e) Realizar análises laboratoriais de qualidade dos produtos da pesca;
- f) Participar em programas de pesquisa relacionados com a actividade de inspeção do pescado;
- g) Garantir a acreditação dos laboratórios de análise dos produtos da pesca;
- h) Promover a formação do pessoal interveniente no sistema de inspeção do pescado;

- i) Assegurar o registo das estatísticas referentes à certificação, licenciamento e aos laboratórios;
- j) Assegurar a monitoria e auditoria das condições higio-sanitárias e de garantia de qualidade das unidades de manuseamento, processamento, armazenagem e transporte dos produtos da pesca;
- k) Assegurar a tramitação e conclusão de processos de infracção relativas à inspeção do pescado;
- l) Proceder à cobrança e registo dos valores provenientes das taxas por serviços de certificação e licenciamento sanitários das análises laboratoriais e das multas decorrentes de infracções de pesca;
- m) Prestar assistência no domínio da qualidade sanitária dos produtos da pesca;

Art. 5. Os recursos humanos, materiais e financeiros afectos ao Departamento de Inspeção do Pescado do Ministério das Pescas transitam para o Instituto Nacional de Inspeção do Pescado.

Art. 6. O Ministro das Pescas aprovará o regulamento interno da Inspeção do Pescado até noventa dias após a publicação do presente diploma.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO NACIONAL DE INSPECÇÃO DO PESCADO

CAPÍTULO I**Disposições gerais****ARTIGO 1****Natureza e sede**

1. O Instituto Nacional de Inspeção do Pescado, adiante designado por Inspeção do Pescado, é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

2. A Inspeção do Pescado está sujeita à tutela administrativa do Ministro das Pescas.

3. A Inspeção do Pescado tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo criar Delegações em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO 2**Atribuições**

São atribuições da Inspeção do Pescado:

- a) O licenciamento dos estabelecimentos e embarcações de manuseamento e processamento e de meios de transporte dos produtos da pesca e subprodutos;
- b) A certificação dos produtos da pesca destinados à exportação, à circulação interna, assim como dos importados;
- c) A realização de análises laboratoriais dos produtos da pesca.

ARTIGO 3**Competências**

Compete à Inspeção do Pescado:

- a) Propor a definição de estratégias, políticas e planos no que respeita à qualidade higio-sanitária dos produtos da pesca;

- b) Propor a aprovação de princípios reguladores e estabelecer normas técnicas das actividades de inspecção do pescado e dos laboratórios.
- c) Proceder à inspecção e certificação sanitária dos produtos da pesca destinados à exportação, à circulação interna e dos produtos importados;
- d) Proceder à inspecção e ao licenciamento sanitário das condições higio-sanitárias e sistemas de controlo de qualidade de estabelecimentos, embarcações e de meios de transporte dos produtos da pesca e subprodutos;
- e) Realizar análises laboratoriais de qualidade dos produtos da pesca;
- f) Participar em programas de pesquisa relacionados com a actividade de inspecção do pescado;
- g) Desenvolver acções que visam garantir a acreditação dos laboratórios de análise dos produtos da pesca;
- h) Promover a formação do pessoal interveniente no sistema de inspecção do pescado;
- i) Assegurar o registo das estatísticas referentes à certificação, licenciamento e aos laboratórios;
- j) Assegurar a monitoria e auditoria das condições higio-sanitárias e de garantia de qualidade das unidades de manuseamento, processamento, armazenagem e transporte dos produtos da pesca;
- k) Assegurar a tramitação e conclusão de processos de infracção relativas à inspecção do pescado;
- l) Proceder à cobrança e registo dos valores provenientes das taxas por serviços de certificação e licenciamento sanitários das actividades laboratoriais e das multas decorrentes de infracções de pesca;
- m) Prestar assistência no domínio da qualidade sanitária dos produtos da pesca;

CAPÍTULO II

Sistema orgânico

Secção I

Estrutura e Direcção

ARTIGO 4

Estrutura

1. A nível central a Inspeção do Pescado tem a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Licenciamento Sanitário;
- b) Departamento de Certificação Sanitária;
- c) Departamento de Laboratórios;
- d) Departamento de Administração e Recursos Humanos;
- e) Repartição de Informática e Informação.

2. A nível local estrutura-se em Delegações.

ARTIGO 5

Direcção

1. A Inspeção do Pescado é dirigida por um Director coadjuvado por um Director Adjunto, ambos nomeados em comissão de serviço pelo Ministro das Pescas.

2. Os chefes de departamento central, de repartição central e os delegados são nomeados pelo Ministro das Pescas, sob proposta do Director da Inspeção do Pescado.

ARTIGO 6

Competências do Director

1. Compete ao Director do Instituto Nacional de Inspeção do Pescado:

- a) Dirigir técnica e administrativamente a Inspeção do Pescado;
- b) Realizar o controlo financeiro e administrativo da instituição;
- c) Assegurar a execução da política do governo no domínio do controlo e garantia de qualidade dos produtos da pesca;
- d) Submeter à aprovação do Ministro das Pescas propostas de regulamentos internos;
- e) Elaborar projectos de orçamento da Inspeção do Pescado e submetê-los à aprovação das entidades competentes;
- f) Elaborar relatório anual das actividades da Inspeção do Pescado, bem como preparar o plano de actividades para o ano seguinte;
- g) Celebrar contratos com o pessoal;
- h) Autorizar deslocações em missão de serviço do pessoal da Inspeção do Pescado;
- i) Promover o intercâmbio com organismos e instituições similares ou afins nacionais e/ou estrangeiras;
- j) Gerir os recursos humanos da instituição;
- k) Decidir sobre processos de infracção relativos à inspecção do pescado;
- l) Convocar o Conselho de Direcção e o Conselho Técnico-Científico e presidir as respectivas sessões.

2. O Director Adjunto substitui o Director nas suas ausências ou impedimentos, competindo-lhe igualmente coadjuv-lo no desempenho de funções que por este lhe sejam acometidas.

ARTIGO 7

Departamento de Licenciamento Sanitário

São funções do Departamento de Licenciamento Sanitário:

- a) Elaborar propostas de regulamentação e normaçaõ relativas ao licenciamento sanitário;
- b) Propor padrões de qualidade e regulamentação específica dos sistemas de controlo e garantia de qualidade das unidades produtivas relativas ao licenciamento sanitário;
- c) Elaborar metodologias, procedimentos, guiões e manuais de apoio à actividade de licenciamento sanitário de estabelecimentos e embarcações de pesca;
- d) Participar na elaboração de planos e orçamentos do sistema nacional de inspecção do pescado;
- e) Proceder ao licenciamento sanitário de estabelecimentos de processamento de produtos da pesca e de embarcações de pesca;
- f) Analisar processos de instalação, construção e/ou modificação de estabelecimentos e embarcações de pesca;
- g) Analisar processos de licenciamento sanitário de estabelecimentos e embarcações de processamento de produtos de pesca;
- h) Estabelecer sistemas de auditoria e normas de controlo de licenciamento sanitário;
- i) Assegurar a fiscalização das condições higio-sanitárias de controlo e garantia de qualidade dos estabelecimentos e embarcações de pesca;

- j) Instruir os processos de infracção relativos à inspecção do pescado;
- k) Proceder à cobrança e registo dos valores provenientes de taxas de licenciamento e de multas aplicadas por infracções;
- l) Emitir e divulgar a lista de embarcações de pesca e de estabelecimentos de pesca licenciados;
- m) Criar um sistema de recolha e informatização dos dados de licenciamento sanitário;
- n) Realizar cursos de treinamento na área de inspecção e de controlo e garantia de qualidade dos produtos da pesca dirigidos ao sector produtivo e preparar o respectivo material didáctico;
- o) Elaborar relatórios periódicos da área de licenciamento sanitário;
- p) Supervisionar as actividades de licenciamento sanitário.

ARTIGO 8

Departamento de Certificação Sanitária

São funções do Departamento de Certificação Sanitária:

- a) Elaborar propostas de regulamentação e de padrões relativas à certificação sanitária;
- b) Propor padrões de qualidade e de regulamentação específicas relativas à qualidade dos produtos da pesca;
- c) Elaborar metodologias, procedimentos, guíões e manuais de apoio para a actividade de certificação sanitária;
- d) Participar na elaboração de planos e orçamentos no referente ao sistema nacional de inspecção do pescado;
- e) Coordenar a execução e avaliar os processos de certificação sanitária dos produtos da pesca;
- f) Instruir os processos de infracção relativos à inspecção do pescado;
- g) Elaborar um sistema de recolha e informatização de dados de certificação sanitária e garantir a sua divulgação;
- h) Estabelecer e coordenar sistemas de auditoria e normas de controlo de dados de certificação sanitária;
- i) Monitorar a verificação da qualidade sanitária dos produtos da pesca;
- j) Elaborar relatórios periódicos sobre o desempenho na área de certificação sanitária;
- k) Proceder à cobrança e registo dos valores provenientes de taxas de certificação e de multas aplicadas por infracções;
- l) Supervisionar as actividades de certificação sanitária.

ARTIGO 9

Departamento de Laboratórios

São funções do Departamento de Laboratórios:

- a) Elaborar metodologias, procedimentos, guíões e manuais de apoio para a actividade dos laboratórios;
- b) Realizar as análises laboratoriais da qualidade dos produtos da pesca;
- c) Proceder à aquisição de equipamentos, materiais e reagentes e manter o controlo das existências;
- d) Organizar o sistema de conservação e manutenção do equipamento dos laboratórios;
- e) Compilar e sistematizar dados de análises laboratoriais realizadas nos laboratórios;

- f) Emitir pareceres sobre resultados dos trabalhos realizados em laboratórios nacionais e internacionais;
- g) Propor padrões de qualidade e regulamentação específica relativos aos produtos da pesca e aos sistemas de controlo e garantia de qualidade;
- h) Participar na elaboração de planos e orçamentos referentes ao sistema nacional de inspecção do pescado;
- i) Manter um sistema de arquivo da informação dos serviços laboratoriais;
- j) Elaborar relatórios periódicos dos serviços laboratoriais.
- k) Supervisionar as actividades dos Laboratórios.

ARTIGO 10

Departamento de Administração e Recursos Humanos

São funções do Departamento de Administração e Recursos Humanos:

1. Na área de Administração e Finanças

- a) Executar as tarefas administrativas referentes à aquisição, registo, controlo e manutenção do património e instalações da Inspeção do Pescado;
- b) Executar outros serviços necessários para o normal funcionamento da Inspeção do Pescado;
- c) Elaborar os projectos de orçamento e fazer os registos referentes à sua execução;
- d) Gerir as actividades de economato, aprovisionamento e transporte e garantir a correcta utilização e manutenção de materiais, equipamentos e instalações;
- e) Preparar e negociar os projectos dos orçamentos anuais e gerir a sua execução;
- f) Elaborar balancetes periódicos;
- g) Coordenar o apoio logístico da instituição na realização de reuniões, seminários e participação de delegações ou missões da Inspeção do Pescado em outros eventos.

2. Na área de Recursos Humanos

- a) Gerir o pessoal da instituição nos aspectos relacionados com o provimento do quadro de pessoal, formação e progressão nas carreiras profissionais;
- b) Estabelecer programas de formação dos funcionários a nível da Inspeção do Pescado;
- c) Definir normas para a avaliação, selecção e afectação do pessoal da Inspeção do Pescado;
- d) Colaborar nos estudos da organização de pessoal e salários e acompanhar a sua aplicação;
- e) Coordenar e promover as actividades de carácter social.

ARTIGO 11

Repartição de Informática e Informação

São funções da Repartição de Informática e Informação:

- a) Seleccionar, adquirir e manter organizada a documentação relevante;
- b) Organizar e divulgar informação e publicações sobre a garantia de qualidade dos produtos da pesca;
- c) Instituir e manter em funcionamento redes de informática e informação e assegurar a actualização periódica da modernidade do sistema;

- d) Dirigir e coordenar o sistema de recolha e gestão de informação estatística;
- e) Promover acções de formação e treinamento do pessoal técnico da instituição na utilização das facilidades disponíveis na rede informática.

Secção II

Colectivos

ARTIGO 12

Colectivos

A Inspeção do Pescado tem os seguintes colectivos:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Técnico Científico.

ARTIGO 13

Competências do Conselho de Direcção

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Elaborar a proposta da política de desenvolvimento da Inspeção do Pescado;
- b) Zelar pela implementação das decisões do Governo em geral e do Ministério das Pescas, em particular, relacionadas com a política de qualidade dos produtos da pesca;
- c) Avaliar o impacto da Inspeção do Pescado no âmbito da política de qualidade dos produtos da pesca;
- d) Analisar, propor e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo dos planos do sector em geral e da qualidade dos produtos da pesca em particular;
- e) Efectuar o balanço periódico da actividade de Inspeção do Pescado.

ARTIGO 14

Composição e funcionamento do Conselho de Direcção

1. O Conselho de Direcção da Inspeção do Pescado é dirigido pelo Director e tem a seguinte composição:

- a) Director;
- b) Director-Adjunto;
- c) Chefes de Departamento Central;
- d) Chefes de Repartição Central;
- e) Técnicos Superiores designados pelo Director.

2. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado por iniciativa do Director ou pela maioria dos seus membros.

3. Nos outros níveis funcionarão colectivos de trabalho presididos pelos respectivos chefes.

ARTIGO 15

Competências do Conselho Técnico-Científico

1. Compete ao Conselho Técnico-Científico:

- a) Analisar programas ou projectos de desenvolvimento da qualidade dos produtos da pesca, tomando como base a política de desenvolvimento pesqueiro;
- b) Analisar as alterações julgadas necessárias aos programas e projectos em curso;
- c) Analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica relacionados com a actividade da Inspeção do Pescado.

2. O Conselho Técnico-Científico assiste o Director nas questões técnicas da especialidade da Inspeção do Pescado, tendo a função de estudar e emitir pareceres sobre os principais aspectos de carácter científico relacionado com a sua actividade.

ARTIGO 16

Composição e funcionamento do Conselho Técnico-Científico

1. O Conselho de Direcção da Inspeção do Pescado é dirigido pelo Director e tem a seguinte composição:

- a) Director;
- b) Director-Adjunto;
- c) Chefes de Departamentos das áreas técnicas;
- d) Técnicos Superiores designados pelo Director.

2. O Conselho Técnico-Científico reúne-se anualmente de forma ordinária e extraordinariamente, quando convocado pelo Director ou a pedido da maioria dos seus membros.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 17

Receitas

Constituem receitas da Inspeção do Pescado:

- a) As receitas provenientes da prestação de serviços;
- b) As participações, subvenções ou doações atribuídas por quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras;
- c) As dotações anualmente atribuídas pelo Estado.

ARTIGO 18

Despesas

São despesas da Inspeção do Pescado:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

ARTIGO 19

Património

O património da Inspeção do Pescado é constituído por bens móveis e imóveis, utensílios, direitos e obrigações que adquira ou contraia no exercício das suas atribuições.

ARTIGO 20

Pessoal

Os funcionários da Inspeção do Pescado e das suas Delegações regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

PRIMEIRA-MINISTRA

Diploma n.º 1/2005

Havendo necessidade de clarificar a orgânica dos serviços que directa ou indirectamente asseguram o funcionamento técnico-administrativo do Governo, após aprovação do Conselho Nacional da Função Pública, determino:

Artigo 1. É publicado o Estatuto Orgânico do Gabinete do Primeiro-Ministro, em anexo, que é parte integrante do presente diploma.

Art. 2. É revogado o Diploma nº 2/98, de 28 de Outubro.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

ESTATUTO ORGÂNICO DO GABINETE DO PRIMEIRO-MINISTRO

CAPÍTULO I

Sistema orgânico

ARTIGO 1

Áreas de actividade

O Gabinete do Primeiro-Ministro está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Apoio ao Conselho de Ministros;
- b) Assessoria técnica;
- c) Apoio directo;
- d) Administração interna.

ARTIGO 2

(Estruturas)

1. O Gabinete do Primeiro-Ministro integra as seguintes estruturas:

- a) Secretariado do Conselho de Ministros;
- b) Gabinete de Apoio ao Primeiro-Ministro.

2. Para além do Director, o Gabinete do Primeiro-Ministro compreende:

- a) A Direcção de Administração e Recursos Humanos;
- b) O Departamento de Relações Públicas e Protocolo;
- c) A Secretaria-Geral.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento das estruturas

Secção I

Secretariado do Conselho de Ministros

ARTIGO 3

(Funções do Secretariado do Conselho de Ministros)

1. São funções do Secretariado do Conselho de Ministros:

- a) Assistir ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro na direcção das sessões do Conselho de Ministros;
- b) Preparar o programa de trabalhos do Conselho de Ministros;
- c) Cumprir e zelar pelo cumprimento do Regulamento e das Normas sobre o Funcionamento Interno do Conselho de Ministros;
- d) Garantir o funcionamento do sistema de informação interna do Conselho de Ministros;
- e) Estabelecer os mecanismos necessários à preparação, organização e acompanhamento das actividades do Conselho de Ministros;
- f) Assegurar o funcionamento do sistema de controlo das decisões do Conselho de Ministros;

g) Garantir a divulgação das decisões do Conselho de Ministros;

h) Proceder à análise do conteúdo e da consistência económica e jurídica dos projectos de diplomas submetidos ao Conselho de Ministros, bem como à sua redacção;

i) Elaborar o balanço anual das actividades do Conselho de Ministros;

j) Assegurar a supervisão da I Série do *Boletim da República*.

2. Ao Secretariado do Conselho de Ministros incumbe a realização das seguintes actividades:

- a) Secretariado das sessões e controlo de decisões do Conselho de Ministros;
- b) Assessoria técnica;
- c) Documentação e informação.

3. As funções do Secretariado do Conselho de Ministros são asseguradas por assessores, assistentes e outros funcionários do Gabinete.

4. Consoante os assuntos, os assessores coordenam com o Secretário do Conselho de Ministros ou com o Director do Gabinete.

ARTIGO 4

(Competências do Secretário do Conselho de Ministros)

Compete ao Secretário do Conselho de Ministros:

- a) Garantir a assistência directa ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro na direcção do Conselho de Ministros, bem como aos membros do Conselho de Ministros nas sessões deste órgão;
- b) Planificar, organizar e controlar as actividades do Secretariado do Conselho de Ministros;
- c) Exercer outras competências legais e as que lhe forem atribuídas pelo Presidente da República ou pelo Primeiro-Ministro.

ARTIGO 5

(Secretariado das sessões e controlo de decisões)

São as seguintes as tarefas de secretariado das sessões e controlo de decisões:

- a) Secretariar as sessões do Conselho de Ministros, bem como proceder ao registo magnético das intervenções;
- b) Elaborar as sínteses das sessões contendo as decisões do Conselho de Ministros;
- c) Assegurar o acompanhamento e controlo das decisões do Conselho de Ministros;
- d) Elaborar o balanço anual das actividades do Conselho de Ministros;
- e) Cumprir e zelar pelo cumprimento do Regulamento e das Normas sobre o Funcionamento Interno do Conselho de Ministros.

ARTIGO 6

(Assessoria técnica)

1. A assessoria técnica adstrita à actividade do Secretariado do Conselho de Ministros consiste, nomeadamente:

- a) Na verificação do cumprimento das normas relativas à elaboração e apresentação dos projectos a submeter ao Conselho de Ministros;

- b) Na análise do conteúdo e da consistência económica e jurídica dos projectos de diplomas submetidos ao Conselho de Ministros;
- c) No acompanhamento da implementação das políticas e estratégias definidas pelo Governo e da execução dos diplomas legais e resoluções.

2. A assessoria técnica abrange a preparação, para assinatura, dos diplomas e resoluções aprovados pelo Conselho de Ministros, em coordenação com os sectores interessados.

ARTIGO 7

(Documentação e Informação)

São as seguintes as tarefas do Secretariado do Conselho de Ministros em matéria de documentação e informação:

- a) Garantir a distribuição atempada da documentação aos membros do Governo e demais entidades;
- b) Garantir o funcionamento do sistema de informação interna do Conselho de Ministros, incluindo a elaboração e a distribuição do Boletim Informativo;
- c) Organizar e gerir o suporte informático e magnético do Secretariado do Conselho de Ministros;
- d) Organizar e manter actualizados a biblioteca do Secretariado do Conselho de Ministros e o banco de dados da legislação.

Secção II

Gabinete do Primeiro-Ministro

ARTIGO 8

(Funções do Gabinete)

1. São funções do Gabinete do Primeiro-Ministro:

- a) Garantir ao Primeiro-Ministro um apoio harmonizado e interligado no desempenho das suas atribuições e competências;
- b) Preparar e propor os programas e agendas de trabalho do Primeiro-Ministro;
- c) Organizar e coordenar a preparação dos actos administrativos do Primeiro-Ministro;
- d) Assegurar o controlo de decisões e despachos do Primeiro-Ministro.

2. O Gabinete é dirigido por um Director, coadjuvado por um Director-Adjunto.

ARTIGO 9

(Competências do Director)

Compete ao Director do Gabinete do Primeiro-Ministro:

- a) Garantir o apoio ao Primeiro-Ministro;
- b) Planificar, organizar e controlar as actividades do Gabinete do Primeiro-Ministro;
- c) Exercer outras competências legais e as que lhe forem atribuídas pelo Primeiro-Ministro.

ARTIGO 10

(Direcção de Administração e Recursos Humanos)

1. No âmbito da administração, são funções da Direcção de Administração e Recursos Humanos:

- a) Assegurar a gestão administrativa e financeira do Gabinete do Primeiro-Ministro;

- b) Propor e controlar a aplicação de normas relativas à gestão dos recursos patrimoniais e financeiros do Gabinete;
- c) Gerir os recursos financeiros do Gabinete, dirigir e controlar o processo de execução orçamental;
- d) Gerir os recursos patrimoniais e meios de transporte;
- e) Assegurar a administração da Residência Oficial do Primeiro-Ministro;
- f) Assegurar a aquisição de bens materiais para o funcionamento do Gabinete.

2. No âmbito da gestão do pessoal, são funções da Direcção de Administração e Recursos Humanos:

- a) Propor e controlar a aplicação das normas relativas à gestão dos recursos humanos;
- b) Promover o desenvolvimento técnico-profissional dos recursos humanos e garantir a respectiva gestão;
- c) Garantir a organização e controlo do subsistema de informação dos recursos humanos;
- d) Propor a realização de concursos de ingresso e de promoção dos funcionários de acordo com as necessidades do Gabinete.

3. Integram a Direcção de Administração e Recursos Humanos o Departamento de Administração e Finanças e o Departamento de Recursos Humanos.

ARTIGO 11

(Departamento de Relações Públicas e Protocolo)

São funções do Departamento de Relações Públicas e Protocolo:

- a) Planificar as tarefas protocolares relacionadas com actos oficiais do Primeiro-Ministro e do Conselho de Ministros;
- b) Assegurar o contacto com o público, esclarecendo e encaminhando devidamente os cidadãos, na apresentação das petições;
- c) Garantir a recepção e acomodação dos convidados do Primeiro-Ministro e do Conselho de Ministros;
- d) Organizar recepções e outros actos oficiais do Primeiro-Ministro, bem como assegurar as actividades protocolares de rotina;
- e) Manter uma coordenação estreita com a Direcção do Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

ARTIGO 12

(Secretaria-Geral)

1. São funções da Secretaria-Geral:

- a) Assegurar a organização da recepção e registo de entrada e saída de correspondência de acordo com as normas definidas;
- b) Garantir a organização, gesto e manutenção do arquivo;
- c) Assegurar a reprodução de documentos;
- d) Garantir a dactilografia dos documentos classificados;
- e) Garantir a aplicação das normas de segredo estatal.

2. A Secretaria-Geral é dirigida por um chefe de departamento central.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 13

(Assessoria directa ao Primeiro-Ministro)

1. A assistência técnica ao Primeiro-Ministro é assegurada por assessores nas áreas económica, jurídica e diplomática:

2. Compete, nomeadamente, ao assessor económico:

- a) Assistir ao Primeiro-Ministro na análise e interpretação de documento de carácter económico e elaborar comentários, pareceres e notas explicativas;
- b) Apoiar o Primeiro-Ministro no estudo de assuntos de natureza económica que lhe sejam submetidos;
- c) Elaborar sínteses informativas sobre assuntos económicos;
- e) Sistematizar e actualizar informações de carácter económico.

3. Compete, nomeadamente, ao assessor jurídico:

- a) Estudar, sob uma perspectiva jurídica, os assuntos submetidos à apreciação e decisão do Primeiro-Ministro;
- b) Emitir pareceres e preparar ou propor o melhoramento de diplomas e despachos particularmente no que se refira à sua conformidade com a Constituição da República e com a demais legislação em vigor;
- c) Assistir ao Primeiro-Ministro na interpretação de documentos jurídicos;
- d) Apoiar o Primeiro-Ministro na análise de assuntos jurídicos de carácter nacional e internacional;
- e) Assessorar o Primeiro-Ministro em questões de legalidade e administração da justiça.

4. Compete, nomeadamente, ao assessor diplomático:

- a) Estudar a situação internacional com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e outras instituições e apoiar o Primeiro-Ministro na análise, das relações diplomáticas bilaterais e multilaterais;
- b) Apoiar o Primeiro-Ministro no trabalho com o corpo diplomático acreditado na República de Moçambique, com os representantes das comunidades moçambicanas no exterior, enviados especiais e com as organizações internacionais;
- c) Assistir encontros do Primeiro-Ministro com os agentes diplomáticos e consulares acreditados na República de Moçambique, bem como com outras entidades ou individualidades estrangeiras.

5. Os assessores realizam outras tarefas determinadas pelo Primeiro-Ministro.

ARTIGO 14

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo do Gabinete do Primeiro-Ministro é um colectivo dirigido pelo Primeiro-Ministro e tem como funções analisar e dar parecer sobre questões fundamentais da actividade do Gabinete do Primeiro-Ministro, nomeadamente:

- a) Estudar as decisões dos órgãos do Estado e do Primeiro-Ministro relacionadas com as actividades do Gabinete do Primeiro-Ministro;

b) Efectuar o balanço periódico das actividades do Secretariado do Conselho de Ministros e do Gabinete do Primeiro-Ministro;

c) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano e orçamento no âmbito das funções do Gabinete.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Primeiro-Ministro;
- b) Secretário do Conselho de Ministros;
- c) Director do Gabinete do Primeiro-Ministro;
- d) Director-Adjunto do Gabinete do Primeiro-Ministro;
- e) Director de Administração e Recursos Humanos;
- f) Chefe do Departamento de Relações Públicas e Protocolo;
- g) Chefe da Secretaria-Geral.

3. Podem participar nas reuniões do Conselho Consultivo, na qualidade de convidados, os assessores e outros quadros.

ARTIGO 15

(Periodicidade das reuniões)

O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente de 3 em 3 meses e extraordinariamente sempre que o Primeiro-Ministro julgar necessário.

Aprovado pelo Conselho Nacional da Função Pública.

Maputo, 18 de Maio de 2005

O Presidente, *Lucas Chomera Jeremias*.

(Ministro da Administração Estatal.)

Despacho

No quadro do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, foi a SOMEK – Sociedade Mineira de Cuamba, Limitada, identificada para reestruturação ao abrigo do artigo 14 da Lei nº 15/91, de 3 de Agosto.

Nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 8 desta mesma Lei e do nº 3 do artigo 7 do Decreto nº 28/91, de 21 de Novembro, foi autorizada a alienação, por negociação particular, de oitenta por cento do património líquido daquela unidade empresarial.

Concluídas as negociações com a Vision 2000, devidamente qualificada por negociação particular, urge formalizar a adjudicação relativamente ao património objecto de adjudicação a esta sociedade.

A primeira-Ministra, usando da competência definida no nº 1 do artigo 10 da Lei nº 15/91, de 3 de Agosto, decide:

1. É adjudicada à Vision 2000, a aquisição de oitenta por cento do património líquido da SOMEK – Sociedade Mineira de Cuamba, Limitada.

2. É designado o IGEPE – Instituto de Gestão das Participações do Estado, para outorgar, em nome do Estado, a Escritura de Adjudicação.

Publique-se.

Maputo, 30 de Maio de 2005. – A Primeira-Ministra, *Luís Dias Diogo*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Diploma Ministerial nº 134 /2005****de 24 de Junho**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Aboobakar Esmail Sarif, nascido em 1927, em Bhanvad-Paquistão.

Ministério do Interior, em Maputo, 18 de Maio de 2005.
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial nº 135/2005**de 24 de Junho**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto,

e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Halima Ahmad, nascida a 11 de Maio de 1957, em Karachi – Paquistão.

Ministério do Interior, em Maputo, 18 de Maio de 2005.
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

Diploma Ministerial nº 136/2005**de 24 de Junho**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei nº 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a António Agostinho Dias Maranhão, nascido a 27 de Dezembro de 1962, em Tete.

Ministério do Interior, em Maputo, 18 de Maio de 2005.
— O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.